



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 066/22

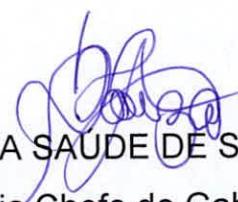
21 de março de 2022.

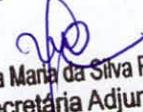
Senhor Presidente,

Estamos enviando a V.Exa. e seus dignos pares, em anexo, a Justificativa e o Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Inclusão Produtiva, denominado Programa Mulher Empreendedora e dá outras providências, para apreciação e aprovação dessa colenda Casa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima.

Atenciosamente,


MARIA DA SAÚDE DE SOUZA
Secretária Chefe de Gabinete

*Recebido em
23-03-22*

Valdira Maria da Silva Ribeiro
Secretaria Adjunto
Câmara Mun. de Paulo Afonso

Ao Ilmo.Sr.,
Vereador **Pedro Macário Neto**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº...../2022

“Cria o Programa Municipal de Inclusão Produtiva, denominado Programa Mulher Empreendedora e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso - Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições, prevista no art. 67, inciso III da pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Inclusão Produtiva - Mulher Empreendedora, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinado à mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, com vistas à capacitação para o trabalho, geração de renda, promoção da dignidade e do desenvolvimento humano sustentável, implementação e estruturação de empreendimentos individuais e familiares.

Art.2º. Para efeitos desta lei considera-se população em situação de vulnerabilidade econômica, que tenham capacidade plena para o trabalho e com a empregabilidade afetada pela baixa escolaridade ou pela falta de qualificação profissional.

Art. 3º. São objetivos do Programa Mulher Empreendedora:

- I - reduzir a vulnerabilidade socioeconômica das beneficiárias do Programa;
- II- promover a inserção de mulheres no mercado de trabalho, estimulando sua participação nos processos de economia formal;
- III - fortalecer empreendimentos de ordem individual ou familiares de setores populares;
- IV - valorizar a autonomia, a autoestima e a cidadania por meio da geração de trabalho e renda e o acesso a serviços básicos.

Art. 4º. O Programa Mulher Empreendedora viabilizará a inclusão produtiva pela promoção dos seguintes meios:

- I - qualificação e capacitação;
- II – concessão de equipamentos e insumos, exceto os de mão-de-obra e de capital;
- III –acompanhamento e assistência técnica.

Art. 5º. Para fins desta lei, considera-se:

- I – qualificação: o conjunto de conhecimentos, habilidades e práticas obtidas por meio de cursos básicos de curta duração, com vistas à preparação do participante para o desenvolvimento de atividades produtivas.
- II – capacitação: o processo de assimilação de conhecimentos, habilidades e aprimoramento técnico com fins de realizar atividades produtivas.
- III – equipamentos: compreendem o conjunto meios mecânicos, instrumentos e ferramentas necessários ao desenvolvimento de tarefas de atividade econômica produtiva;
- IV - insumos: constitui a matéria-prima necessária e intrínseca, utilizada no processo de produção de produtos ou execução de serviços, exceto os de mão-de-obra, equipamentos, máquinas e de capital;
- V – acompanhamento e assistência técnica: conjunto de intervenções continuadas, atenção especial e resposta qualificada, pactuadas entre os técnicos do Sistema Único da Assistência Social e os participantes do Programa Mulher Empreendedora.

Art. 6º. A participação no Programa Mulher Empreendedora está sujeita ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- II – ser maior de 18 anos de idade;
- III – que comprove vínculo com o município de Paulo Afonso há tempo mínimo de 5 (cinco) anos;
- IV – gozar de capacidade plena para o trabalho;
- V – ser acompanhado pelas equipes dos programas referenciados da Política de Assistência Social no Município;
- VI – não ter emprego formal ativo;
- VII – que não seja sócio ou administrador de sociedade empresarial ativa.



Parágrafo único. Não se aplica a vedação do inciso VII, do art. 6º, ao microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º. A concessão dos equipamentos e insumos, de que trata o inciso II do art. 4º, observará as seguintes condições:

I – que o beneficiário esteja inscrito formalmente no Programa e possua atestado de participação nos processos de qualificação e capacitação estabelecidos para o desenvolvimento das atividades econômicas elegidas;

II – os equipamentos serão cedidos em comodato e aplicados com exclusividade no exercício das atividades econômicas, pelo beneficiário ou por membro do seu núcleo familiar envolvido na atividade de produção, comercial ou de serviço;

III – os insumos aplicados na produção de produtos, comercialização, ou execução de serviços deverão guardar intrínseca relação com a atividade econômica elegida e a qualificação e capacitação obtida pelo beneficiário no Programa.

Art. 8º. O processo seletivo para inserção de beneficiários no Programa será realizado com base no diagnóstico familiar, e executado pelo Centro de Referencia da Assistência Social – CRAS.

§1º. A seleção dos beneficiários observará as situações de vulnerabilidade econômica e social por meio do diagnóstico e os requisitos exigíveis de participação, devendo ser realizada por processo técnico de inserção de acordo com as habilidades e aptidões do provedor familiar.

§2º. O diagnóstico tem como propósito indicar as ações necessárias para os fins desta lei e orientar políticas públicas destinadas para a inclusão produtiva.

§3º. A equipe responsável pelo diagnóstico será composta, pelo menos, de um Assistente Social, um Psicólogo e um Coordenador do Programa, indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. O cancelamento da participação no Programa de Inclusão Produtiva Transformar, se dará:

I - a pedido do beneficiário;

II - por modificação na situação sócio econômica da entidade familiar que não justifique mais a permanência no programa;

III - por desenvolvimento autônomo de atividades produtivas pelo provedor, suficientes para o sustento da unidade familiar;



- IV - por faltas reiteradas nos processos de qualificação e capacitação;
- V - por abandono das atividades;
- VI - por descumprimento das obrigações previstas nesta lei, ou nos critérios de permanência e manutenção das atividades.
- VII - por outras razões de interesse público, devidamente fundamentado;

Art. 10. A coordenação central e fiscalização do Programa Mulher Empreendedora são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11. O controle social do Programa Mulher Empreendedora é de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social;

§1º. As diretrizes dos processos de qualificação e capacitação, os equipamentos e insumos aplicados nas atividades elegíveis de inclusão produtiva aos beneficiários inseridos no Programa serão previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Os recursos orçamentários para execução do Programa serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, com fontes diversificadas, a fim de possibilitar a imediata execução do Programa criado por esta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais ou suplementares ou utilizar recursos de fontes diversificadas da Assistência Social ou os provenientes de convênios específicos.

Art. 14. A efetiva implantação do Programa se dará por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso (BA), de 2022.



LUIZ BARBOSA DE DEUS

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Inclusão Produtiva, Mulher Empreendedora, visando ao combate às desigualdades e à inserção social e econômica das mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Paulo Afonso.

O desenvolvimento deste Programa ancora-se nos dados nacionais sobre o mundo do trabalho que evidenciam uma pujante desigualdade entre homens e mulheres. De acordo com o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), em nível nacional, os dados do primeiro trimestre de 2019, mostram que o desemprego de longo prazo atinge mais fortemente as mulheres.

Essa marginalização das mulheres no que tange o mundo do trabalho, somada à violência que as assolam de maneira cotidiana, criam um cenário de grande vulnerabilidade social. Nesse contexto, a implementação de políticas públicas que visem à mudança dessa situação é urgente.

Nas camadas mais pobres da população, as famílias chefiadas por mulheres são em grande parte associadas às situações de vulnerabilidade econômica, uma vez que a mulher, como único membro adulto do domicílio, é sua provedora, além de assumir funções domésticas e o cuidado com os filhos, o que implica sua vinculação em trabalhos mal remunerados em tempo parcial ou intermitente, gerando maiores dificuldades para garantir a subsistência da própria família.

O Programa Mulher Empreendedora tem como véis oferecer uma formação que impulsiona significativa mudança de qualidade de vida para as mulheres em situação de vulnerabilidade social, sobretudo chefes de família, de forma que recebam qualificação profissional que facilite sua inserção no mundo do trabalho.

As ações previstas no presente projeto de lei, tem como objetivo a qualificação profissional dessas mulheres visando o seu ingresso no mundo do trabalho e, consequentemente, a sua emancipação social e financeira.

É importante destacar que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social possui uma estrutura de atendimento adequada para a instalação do Programa, assim como, corpo técnico necessário e atuante para a seleção e cadastramento das famílias.

h